

zação a todas as províncias ultramarinas das disposições do Decreto n.º 3:292, de 14 de Agosto de 1917, que estabeleceu a protecção aduaneira às indústrias de construção e reparação de embarcações, e do Decreto n.º 36:178, de 12 de Março de 1947, como complemento das medidas constantes daquele decreto-lei: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 150.º da Constituição, que sejam postas em vigor em todas as províncias ultramarinas as disposições dos artigos 4.º a 7.º do Decreto n.º 3:292, de 14 de Agosto de 1917, e do Decreto n.º 36:178, de 12 de Março de 1947, devendo observar-se na sua aplicação as normas seguintes:

- a) Nos artigos 5.º e 6.º do Decreto n.º 3:292, onde se diz: «... artigos 1.º e 2.º ...», deve entender-se: «... artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38:816, de 7 de Julho de 1952 ...».
- b) No final do artigo 5.º do mesmo decreto, onde se diz: «... nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894», deve entender-se: «... nos termos do Contencioso Aduaneiro do Ultramar».
- c) São extensivas à reexportação dos materiais a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38:816, de 7 de Julho de 1952, nas províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique as disposições dos artigos 90.º e 88.º, respectivamente, das instruções preliminares das pautas nelas vigentes e nas restantes províncias ultramarinas as dos artigos 3.º a 11.º do Decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, na parte aplicável.

Ministério do Ultramar, 2 de Agosto de 1952.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 14:034

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 150.º da Constituição, que seja posto em vigor em todas as províncias ultramarinas, com excepção de Macau, o Decreto-Lei n.º 38:618, de 28 de Janeiro de 1952.

Ministério do Ultramar, 2 de Agosto de 1952.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, com excepção de Macau.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 38:847

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito Bento Costa a importância de 200.000\$ para fundo de manutenção de uma cantina anexa às escolas da freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, concelho de Serpa, a qual será denominada «Cantina Escolar D. Ester Costa».

Art. 2.º A administração da Cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministério da Educação Nacional, da qual será presidente o doador ou um seu representante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1952.—
FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES —
António de Oliveira Salazar—*João Pinto da Costa Leite*—
Fernando dos Santos Costa—*João Trigo de Negreiros*—
Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—*Artur Aguedo de Oliveira*—
Adolfo do Amaral Abranches Pinto—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—
Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—
Manuel Maria Sarmento Rodrigues—
Fernando Andrade Pires de Lima—
Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—
Manuel Gomes de Araújo—
José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral do Comércio

Repartição do Comércio Externo

Declara-se que, por despacho ministerial de 30 do corrente, foi determinado que seja concedida autorização para a importação definitiva dos automóveis originários da zona do dólar adquiridos há mais de dois anos e ininterruptamente mantidos na propriedade de indivíduos com domicílio no ultramar ou no estrangeiro que se repatriem ou venham estabelecer-se permanentemente no País, mediante prova dos factos a que se refere o presente despacho e sem direito a alienarem esses veículos enquanto não decorrerem dois anos sobre a data do despacho aduaneiro de importação definitiva.

Direcção-Geral do Comércio, 31 de Julho de 1952.—
O Director-Geral, *Raul Pena e Silva*.